



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº 10283-001186/92-11

hf

Sessão de 11 de novembro de 1992 **ACORDÃO Nº** _____

Recurso nº: 114.925

Recorrente: WILSON SONS S.A. COMÉRCIO, INDÚSTRIA E AGÊNCIA DE NAVEGAÇÃO.

Recorrid IRF - PORTO DE MANAUS/AM

R E S O L U Ç Ã O Nº 302-0.633

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

RESOLVEM, os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 11 de novembro de 1992.

Sérgio de Castro Neves
SÉRGIO DE CASTRO NEVES - Presidente

Luz Carlos Viana de Vasconcelos
LUZ CARLOS VIANA DE VASCONCELOS - Relator

Afonso Neves Baptista Neto
AFONSO NEVES BAPTISTA NETO - Proc. da Faz. Nacional

VISTO EM

SESSÃO DE: **16 MAR 1993**

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: José Sotero Telles de Menezes, Paulo Roberto Cuco Antunes, Elizabeth Emílio Moraes Chieregatto, Wladimir Clóvis Moreira, e Ubaldo Campello Neto. Ausente, o Cons. Ricardo Luz de Barros Barreto.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTEES - SEGUNDA CAMARA
 RECURSO N. 114.925 - RESOLUCAO N. 302-0.633
 RECORRENTE : WILSON SONS S.A. COMERCIO INDUSTRIA E AGENCIA DE NAVEGA-
 ÇAO
 RECORRIDA : IRF - PORTO DE MANAUS - AM
 RELATOR : LUIS CARLOS VIANA DE VASCONCELOS

RELATORIO

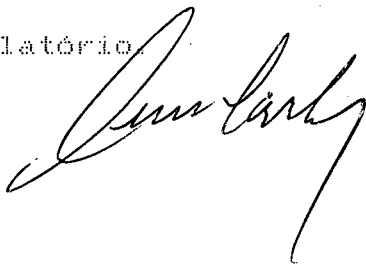
Em ato de conferência final de manifesto do navio Pacific Moru, entrado aos 07/08/92, Wilson Sons S.A., Comércio, indústria e Agência de Navegação foi responsabilizada pela falta de 01 (um) volume, contendo televisor, sendo-lhe exigido, em consequência, o crédito tributário referente ao imposto de importação e à multa prevista no art. 521, inciso II, alínea "d" do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto n. 91.030/85.

As fls. 21, a atuada impugnou tempestivamente a ação fiscal, alegando, em síntese, que a falta em referência é decorrente de "desova" do container MOLV 01035 34 que foi embarcado sob a cláusula "shippers load and count" e que descarregou devidamente lacrado e sem indícios de violação.

As fls. 26/28, ao apreciar as alegações da impugnante, a autoridade "a quo" julgou procedente a ação fiscal, mantendo a exigência do crédito tributário.

Inconformada com a decisão singular, a atuada interpôs recurso tempestivo a este E. Conselho, no qual reitera os argumentos impugnatórios.

E o relatório.

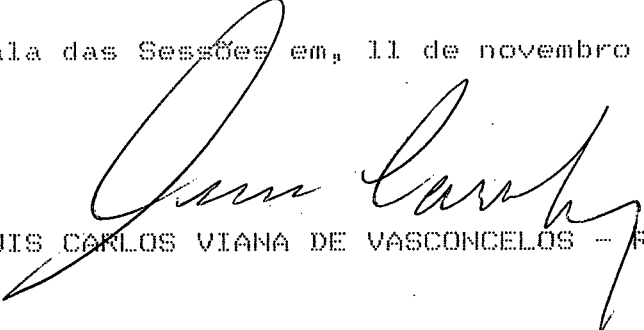


V O T O

Com vistas à obtenção de elementos necessários à definição exata da responsabilidade tributária, voto pela conversão do julgamento do presente processo em diligência à repartição de origem, afim de que sejam tomadas as seguintes providências:

- a) Informar se o container descarregou com o respectivo lacre de origem intacto e se o mesmo foi rompido no momento da desova.
- b) Informar se foi lavrado termo de avaria da descarga, juntando cópia do mesmo, se houver;

Sala das Sessões em, 11 de novembro de 1992.


LUI CARLOS VIANA DE VASCONCELOS - Relator.